



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001249224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000281-80.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado MESSIAS SINEZIO DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu, vencidos o 2º e 3º juízes que negavam provimento aos recursos. Declara voto o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), ALFREDO ATTÍE, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 6054

Apelação 1000281-80.2024.8.26.0071

Apte/Apdo: MESSIAS SINÉZIO DE MELLO

Apte/Apdo: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ

Origem: Bauru – 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

APELAÇÃO – Mandato – Indenizatória por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de parcial procedência.

Apela o autor insistindo nas indenizações por danos materiais e morais por ter perdido a chance de recuperar o imóvel que alienou a terceiro inadimplente.

Apela também o requerido buscando a improcedência.

Obrigaç o do advogado que   de meio, considerada satisfeita desde que ele atue com a prud ncia e dilig ncias necess rias ao desempenho de suas atividades (artigo 2 , par grafo  nico, inciso II, do C digo de  tica da Ordem dos Advogados do Brasil).

Perda da chance caracterizada, diante de dano real, atual e certo, dentro de um ju zo de probabilidade m nimo, e n o mera possibilidade. Danos materiais configurados pela falha na presta o de servi os advocat cios.

Dano moral caracterizado. Advogado r u que n o alertou sobre poss vel ajuizamento de a o de usucapi o tendo em vista o tempo transcorrido da posse mansa e pac fica do terceiro adquirente/inadimplente no im vel antes que o autor realizasse a quita o do financiamento do im vel e ajuizamento das a es sem obter  xito. Valor arbitrado em R\$10.000,00 que atende os crit rios de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

RECURSO DO R U DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por MESSIAS SINÉZIO DE MELLO contra HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 1.482,59 (p. 130/137), montante a que o autor foi condenado a pagar a título de honorários advocatícios para a parte adversa.

Apela o autor (p. 140/151) buscando a procedência dos pedidos iniciais sustentando que tendo em vista as sucessivas negligências do antigo patrono do requerente, ora requerido, acabou perdendo um imóvel que, conforme valor venal atual estimado pela Prefeitura Municipal de Bauru, valeria R\$ 326.628,42. Argumenta que além da deserção da apelação do último processo, foi executado em honorários sucumbenciais, tendo suas contas penhoradas. Requer, à título de danos materiais, valor que representa 10% do prejuízo com base no valor venal do imóvel em 2024, mais indenização por danos morais que estima no mesmo valor, perfazendo R\$65.325,68.

Apela também o requerido (p. 160/166) pretendendo a improcedência da ação, alegando que a condenação do autor ao pagamento dos encargos de sucumbência relativas àquele processo, não se deu por 'não recolhimento de custas', mas, sim, por equívocos na interpretação das normas procedimentais e administrativas por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Contrarrazões das partes defendendo os acolhimentos de suas respectivas alegações (p. 227/232 e 233/239).

Manifestação de oposição ao julgamento virtual pelo requerido (p. 244).

Recursos tempestivos e preparado apenas o interposto pelo requerido (p. 245/246), pois o autor é beneficiário de gratuidade da justiça.

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso do autor comporta provimento, ao passo que o recurso do requerido não prospera.

Incontroverso que o autor outorgou instrumento de mandato ao Advogado requerido para atuar na defesa de seus interesses, posto o requerente e sua esposa alienaram ao terceiro João Marques Moura Filho, em 05/07/1985, os direitos que possuíam sobre o imóvel na cidade de Bauru (p. 30), e o comprador, apesar de ter assumido a obrigação de quitar o financiamento, adimpliu somente 16 das 320 parcelas do financiamento do bem perante o extinto Banco Nacional da Habitação (p. 112), que foi incorporado pela Caixa Econômica Federal.

O autor sustenta ter sido prejudicado com a perda de um imóvel por

negligência na prestação de serviços advocatícios e pretende indenização equivalente a 10% do valor do bem, além de indenização por danos morais.

O autor contratou o requerido em 1991 para ingressar com ação de rescisão contratual com reintegração de posse, em razão do inadimplemento por parte do adquirente do imóvel.

O Advogado requerido enviou notificação extrajudicial ao adquirente do imóvel em julho/1991, por intermédio do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Bauru, que não foi entregue à João Marques de Moura Filho, por se encontrar viajando, sem data para retorno, conforme certidão de 26/09/1991 (p. 31/32).

Passados catorze (14) anos, mais precisamente em janeiro de 2005 o Advogado enviou outra notificação extrajudicial, também por intermédio do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Bauru, que foi entregue à João Marques Moura Filho e a sua esposa, em 10/02/2005 (p. 33/34).

Autor exibiu cópia de respeitável sentença proferida em 18/11/2005 (p. 35/39) na ação de rescisão de contrato com reintegração de posse (991/2005), **julgada extinta sem resolução do mérito diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de constituição do devedor em mora).**

Também juntou cópia de respeitável sentença proferida em 05/05/2014 (p. 40/41) na ação de rescisão de uma cessão onerosa de direitos relativos a um contrato de compra e venda de imóvel com pedido de reivindicação sobre o bem (0045701-48.2012.8.26.0071).

Observa-se que na contestação desta ação ajuizada em 2012, os requeridos alegaram que a notificação era nula; que teria ocorrido prescrição da pretensão; e, que teriam adquirido a propriedade por usucapião, e sobre este pedido contraposto o MM. Juiz asseverou (p. 41):

“De outra parte, o pedido contraposto de reconhecimento da forma originária de propriedade pelo usucapião, também extrapolaria o valor de alçada do Juizado, e mesmo que assim não fosse, o pedido não poderia ser conhecido porque não se insere naqueles definidos pela natureza da causa. Aliás, não seria mesmo possível, nas estreitas vias do procedimento do Juizado Especial Cível, a adoção das providências relativas ao procedimento especial da ação de usucapião.”

Destaca-se que até maio de 2014, portanto, ainda não havia sido **proposta ação de usucapião do imóvel**, observado que a sentença não acolheu tal pedido dos requeridos, conforme trecho acima.

O processo perante o Juizado Especial foi extinto sem resolução do mérito, pela inadmissibilidade do procedimento previsto na Lei 9099/95.

Em 2015 (passados mais 10 anos após a segunda notificação), o Advogado requerido **propôs a ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reivindicação de imóvel (1018845-25.2015.8.26.0071), que foi julgada improcedente (p. 42/59) exatamente por ter sido reconhecido o usucapião alegado em defesa. Foi interposto recurso de apelação, não foi conhecido, por deserção (p. 60/67).**

Alega o autor que somente soube que não obteve êxito nesta última demanda quando houve constrição de ativos financeiros deferida no cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado, no importe de R\$ 1.482,59 (p. 71/84).

Em resposta, o requerido expôs que o autor omitiu que no ano de 1988, ele ajuizou ação, por intermédio de outro profissional, que recebeu o número 1253/88, sentenciado extinto sem resolução do mérito em 01/03/1990 (p. 110) e o autor também omitiu que o contrato (p. 30) foi feito de forma singela, pois se tratava de um negócio entre "compadres".

Acrescentou o requerido que o autor omitiu que foi notificado pela "Caixa" em 23/04/1998 (p. 112) para que efetuassem o pagamento do débito e firmou acordo em 15/06/1998 (p. 113) e, por não possuir numerário suficiente para arcar com custas e honorários, preferiu saldar todas as parcelas e quitar o financiamento (21/12/2012 – p. 146), para somente após isso, propor as medidas judiciais que foram por ele intentadas representando o autor.

Salientou ainda o Advogado requerido que as medidas judiciais propostas foram todas efetivadas e que período decorrente entre as notificações (p. 31/32 e 33/34), se deram por exclusivo interesse do autor que, em razão do compadrio com o terceiro adquirente, João Marques Moura Filho, e por pressões familiares, desejava de toda forma tentar solucionar a questão de forma amigável.

A respeitável sentença somente considerou procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais, condenando o Advogado requerido ao pagamento de R\$1.482,59, que corresponde aos honorários que o autor, seu ex-cliente, foi condenado.

Entretanto os danos materiais são mais extensos, por estar configurada a má prestação dos serviços advocatícios contratados.

Resta evidenciado que o autor perdeu a chance de ser reintegrado na posse do imóvel que alienou a terceiro que não cumpriu a obrigação de quitar o financiamento como havia se responsabilizado no singelo "contrato de compra e venda" (p. 30).

O autor quitou o financiamento, o que é admitido pelo próprio requerido em contestação (p. 96, especificamente) resultando na baixa da hipoteca autorizada pela Caixa Econômica Federal em 2012 (p. 146).

Apesar disto, o adquirente João Marques Moura Filho, que não cumpriu a

promessa de quitar o financiamento (p. 30), continuou com o imóvel, porque o autor não obteve êxito em juízo.

Foram três (03) ações envolvendo o mesmo imóvel, sendo que a ação de reintegração de posse (991/2005) e a ação de rescisão de compra e venda com reivindicação do imóvel (0045701-48.2012.8.26.0071) foram extintas sem resolução do mérito.

É dever do advogado a prestação de serviços com a prática de atos de defesa em prol de seu cliente, controle de prazos e práticas processuais, caso contrário, configura a desídia.

A obrigação do advogado é de meio, considerada satisfeita desde que atue com a prudência e diligências necessárias ao desempenho de suas atividades (artigo 2º, parágrafo único, inciso II, do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil).

Frisa-se que a teoria da perda de chance, para a responsabilização, exige dano real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade mínimo, e não mera possibilidade.

O autor comprovou que quitou o financiamento perante a Caixa Econômica do imóvel em 08/11/2012 (p. 156) e o patrono, sem notificar o terceiro adquirente em mora, ajuizou ação perante o Juizado Especial Cível, o que acarretou em mais uma improcedência.

A terceira ação, proposta em 2015, foi **julgada improcedente porque reconhecidos o domínio e a posse dos réus, com início em 1985; ou seja, mais de trinta anos (1018845-25.2015.8.26.0071) e neste litígio o autor não teve sequer chance de reversão em segundo grau, por deserção (custas recolhidas indevidamente).**

A alegação de que houve equívoco na interpretação das normas procedimentais e administrativas por parte do Tribunal de Justiça não convence, pois o réu poderia ter recolhido o preparo novamente de acordo com as normas de custas, e oportunamente ter buscado o ressarcimento do recolhimento indevido.

Também tudo indica que o autor não teria sucesso naquele recurso, porque depois que o autor contratou o Advogado requerido, não foi adotada providência eficiente para constituir o adquirente/inadimplente em mora, além do tempo de posse (30 anos) que nem mais exigiria justo título e boa-fé.

Em simples consulta a estes autos (1018845-25.2015.8.26.0071) constata-se que a usucapião foi alegada como matéria de defesa na ação reivindicatória, confirmada em audiência pelas testemunhas que os terceiros mantiveram posse pacífica e longa por mais de 30 anos. Daí a improcedência da ação, com o reconhecimento de domínio por parte dos réus.

O Advogado foi contratado em 1991 e naquela época tinha grande



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chance de recuperar o imóvel em favor do autor, mas as providências foram tímidas, pois consistiram em uma notificação sem eficácia (adquirente do imóvel não encontrado) e outra notificação só enviada 14 anos após, ocasião em que o requerido talvez já pudesse invocar a prescrição aquisitiva (usucapião), com êxito. Se não bastasse, na ação "reivindicatória" do imóvel veio o reconhecimento expresso de usucapião em favor do requerido e o recurso não foi admitido por deserção.

Portanto de rigor o provimento do pleito de indenização material correspondente a 10% do valor do imóvel R\$32.662,84, não ficando bem esclarecido porque o autor estimou os danos materiais neste patamar, que teoricamente, seria bem inferior ao prejuízo real. Sobre o montante incide correção monetária desde a propositura da ação (quando o autor estimou o montante); e, juros de mora contados da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. A Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Reconhecida a falha na prestação de serviços pelo réu, o dano moral está caracterizado pela frustração da perda do imóvel; pela falta de confiança no profissional em decorrência da decepção em obter êxito em litígio que aparentemente seria de fácil solução. Estas circunstâncias ultrapassaram o mero aborrecimento ou descumprimento contratual.

Nosso ordenamento não estipula critério para fixação de indenização por danos morais, exigindo apenas ponderação e equilíbrio.

Sopesadas as circunstâncias e consequências arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais) a indenização por danos morais, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre este valor incide correção monetária e juros de mora contados do arbitramento, tudo até a data do efetivo pagamento. A Lei 14.905/2024 tem aplicação a partir de sua vigência.

Neste contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu.**

Tendo-se em vista o resultado do recurso, fica o requerido/vencido condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento (15%) sobre o montante das condenações (danos materiais e morais), já levado em consideração o trabalho em grau recursal (Código de Processo Civil – artigo 85 § 11).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000281-80.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante/Apelado: Messias Sinezio de Mello

Apelado/Apelante: Henrique Crivelli Alvarez

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 25.408

Vistos.

Com a devida vênia ao d. relator, entendo que os recursos não merecem provimento, devendo ser integralmente mantida a sentença combatida.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo prestação de serviços advocatícios, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 130/137, condenado o réu ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor no importe de R\$ 1.482,59 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), corrigido monetariamente com base na Tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de 21/05/2020 (fl. 82), arcando o autor, diante da sucumbência mínima do requerido, com o pagamento das custas e das despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, bem como de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária deferida ao requerente.

Apela o autor (fls. 140/151) sustentando, em resumo, a negligência na atuação do réu ensejou na perda de um imóvel que, conforme valor venal atual estimado pela Prefeitura Municipal de Bauru, valeria R\$ 326.628,42. Salaria que foi executado em honorários sucumbenciais, tendo suas contas penhoradas. Estima os danos materiais no equivalente a 10% do prejuízo com base no valor venal do imóvel em 2024, mais indenização por danos morais, no mesmo valor, totalizando R\$65.325,68. Pugna pela reforma parcial da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela, ainda, o réu (fls. 160/166) alegando que a condenação do autor ao pagamento dos encargos de sucumbência não se deu por 'não recolhimento de custas', mas, sim, por equívocos na interpretação das normas procedimentais e administrativas por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça, refutando sua responsabilidade pelo pagamento. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 226/232 e 233/239.

É O RELATÓRIO.

Alega o autor, na inicial, ter contratado os serviços do réu em 1991 para que ingressasse com ação de Rescisão contratual c/c Reintegração de posse, em razão do inadimplemento na venda do imóvel realizada a terceiros. Relata o autor que o requerido se limitou a enviar uma notificação extrajudicial aos devedores e depois de muita insistência do autor, especificamente no ano de 2.005, ou seja, após 14 (quatorze) anos o requerido ajuizou a Ação de n.º 0014031-36.2005.8.26.0071, que foi extinta sem resolução de mérito, pois o requerido emitiu novamente notificação em 2005 que não preenchia os requisitos formais, desta forma, os compradores não foram constituídos em mora. Afirma que, em 2012, ou seja, 07 (sete) anos após a improcedência da ação e sem notícias do processo, procurou novamente seu patrono, para lhe informar que já tinha quitado todo financiamento do imóvel, mas obteve informação de que o réu ingressou com nova ação, distribuindo-a no Juizado Especial Cível (n.º 0045701-48.2012.8.26.0071), também sem êxito, dado a incompetência do Juízo. Observa que o réu ajuizou terceira ação, sob o n.º 1018845-25.2015.8.26.0071, também julgada improcedente, pois reconhecido o direito à usucapião, sendo o recurso interposto pelo patrono declarado deserto, o que ensejou, inclusive, na penhora de sua poupança para pagamento de honorários de sucumbência. Insiste que a negligência do réu ensejou na perda do imóvel, estimando o prejuízo material em 10% do valor venal do bem e danos morais no mesmo valor.

Citado, o réu se defendeu (fls. 94/106), alegando, em suma,

que o autor omitiu que, em 1988, ajuizou outra ação, por meio de outro patrono, contra o adquirente do imóvel, que o contrato foi realizado de forma singela, pela proximidade havida entre as partes, que as parcelas do financiamento não estavam sendo pagas pelo “compadre”, que intermediou o acordo entre o autor e o agente financeiro e que o autor quitou as parcelas do financiamento por não ter recursos para arcar com as custas e honorários. Alega que *“o interregno período existente entre a notificação de fls. 31/32 e aquela de fls. 33/34, se deram por exclusivo interesse do Requerente que, em razão do compadrio com o SR. JOÃO MARQUES MOURA FILHO, e por pressões familiares, desejava de toda forma tentar solucionar a questão de forma amigável”*. Insiste que não houve desídia na sua atuação, não agindo com dolo ou culpa.

Réplica a fls. 117/121, em que afirma o autor que o réu rebate pontos sequer trazidos na inicial, estando preclusos os pontos não rebatidos.

Sobreveio a sentença conforme relatado, a qual deve ser integralmente mantida como proferida.

Restou incontroverso nos autos que o autor contratou o réu para lhe representar em ação a ser movida contra o terceiro, adquirente do imóvel, dado o descumprimento do negócio. Incontroverso, ainda, que o réu tentou notificar o promitente comprador, bem como ingressou com três demandas a fim de obter a rescisão do contrato, não logrou êxito em nenhuma delas. Insiste o réu não ter atuado com desídia sendo indevida a condenação, buscando o autor, por outro lado, o reconhecimento do direito à indenização pelos materiais de forma integral e à relativa aos danos morais.

Contudo, sem razão.

Não se ignora que a obrigação na relação de mandato é de meio e não de resultado. Contudo, é certo que o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato, sendo responsável, portanto, pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, conforme estabelecem os artigos 32, caput, do Estatuto da OAB e 667 e 668, ambos do Código Civil.

No caso dos autos, além da contratação do réu e o insucesso nas demandas propostas, também restou incontroverso que, no período entre a celebração do negócio (1985 – fls. 30) e a improcedência da última ação proposta, com reconhecimento da usucapião (2017 – fls. 55/59), o autor não foi auxiliado apenas pelo réu, conforme mencionado na defesa (fls. 95/97) e não impugnado em réplica, bem como não impugnou o fato de que o tempo decorrido também se deu ao seu exclusivo interesse, em razão da relação de proximidade havida entre as partes.

Ao que consta, o autor foi patrocinado por outro patrono em demanda ajuizada em 1988, extinta sem resolução do mérito (fls. 109), antes, portanto, da atuação do réu.

Por outro lado, o réu não nega que as ações por ele patrocinadas não tenham tido sucesso, restando claro a negligência na atuação porquanto na primeira, a extinção se deu pela falta de notificação prévia (fls. 35/39), a segunda, por incompetência do Juízo (fls. 40/41) e a terceira, o pedido foi julgado improcedente pelo reconhecimento da usucapião, deduzida como matéria de defesa (fls. 55/59), com recurso deserto diante do erro no preenchimento da guia de preparo (fls. 63/67).

Assim, deve o réu responder pelos prejuízos causados pela atuação desidiosa que, no caso, todavia, se limitou realmente aos valores despendidos na última ação para pagamento de honorários de sucumbência, pois não há que se falar em perda de uma chance.

A teoria, proveniente do direito francês, é reconhecidamente aplicada nas hipóteses em que alguém de fato possuía uma chance efetiva de obter uma vantagem, de ordem patrimonial ou não, ou mesmo a fim de evitar algum prejuízo, mas teve sua chance frustrada, em decorrência de um dano produzido por terceiro. É, pois, uma pretensão intermediária entre o dano emergente e o lucro cessante, mas deve ser razoável, séria e real, e nunca fluida ou hipotética.

Sobre o tema, importantes as lições de Cristiano Chaves de

Farias e Nelson Rosenvald (*in* Curso de Direito Civil, Volume 2, São Paulo, Atlas, 2015, pág. 534):

“Por isso, mais uma vez, endossamos o raciocínio de Sérgio Savi, quando assevera que **“somente será possível indenizar a chance perdida quando a vítima demonstrar que a probabilidade de conseguir a vantagem esperada era superior a 50% (cinquenta por cento)**. Caso contrário, deve-se considerar não produzida a prova da existência da chance e o juiz será obrigado a julgar improcedente o pedido de indenização”. De fato, raciocínio contrário colocaria o direito sob o jugo da incerteza, pois a vida de qualquer pessoa é cercada por chances dissipadas e projetos desfeitos.”

Confira-se entendimento no C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE.

DANO CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. “A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios.

Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado” (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012).

2. Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

3. No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação.

4. A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.

5. No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular, configurando o ato ilícito. O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de

causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1540153/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 06/06/2018)

A tese, todavia, sequer foi invocada na inicial e o autor nem mesmo fez prova da chance perdida a fim de justificar o pedido de indenização material no equivalente a 10% do valor venal do bem, o que inviabiliza o acolhimento do pedido no tocante.

Não se vislumbra, por fim, a ocorrência de dano extrapatrimonial.

O dano moral deve ser visto como a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem estar e a sua integralidade psíquica.

Neste sentido, afirma Silvio Rodrigues que *"será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso"*, in RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, v. IV, p. 40. Para Sílvio de Salvo Venosa, dano moral *"é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima..."*, mas *"não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias"*, in Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39.

No caso dos autos, como já observado, restou evidente que o réu não deu causa à perda do imóvel, que decorreu de uma série de fatores, inclusive para atender aos interesses do próprio autor, que aguardava uma composição amigável, o que, repita-se, não foi por ele negado oportunamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, portanto, a sentença deve ser integralmente mantida como proferida.

Pelo meu voto, renovada vênia ao d. relator, **nego provimento aos recursos, nos termos epigrafiados.**

ALFREDO ATTÍE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	DARIO GAYOSO JUNIOR	28D21B58
9	15	Declarações de Votos	ALFREDO ATTIE JUNIOR	2A250E69

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000281-80.2024.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.